

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: g849sgao SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/03/2018 Projeto de lei nº 96/2018 Protocolo nº 1185/2018 Processo nº 281/2018</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Institui a Política de Crédito para Cooperativas e Associações especializadas em reciclagem de materiais obtidos no lixo ou em programas de coleta seletiva, destinados a indústrias de reciclagem e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º – Fica instituída a Política Estadual de Crédito para Cooperativas e Associações, legalmente constituídas, devidamente registradas nos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes, desde que especializadas em reciclagem de materiais recicláveis obtidos no lixo ou em programas de coleta seletiva, destinados às indústrias de reciclagem.

Art.2º – A Política Estadual de Crédito para as Cooperativas e Associações de que trata desta lei, possui os seguintes objetivos:

- I – fomentar a geração de emprego e renda;
- II – fomentar a formação de Cooperativas de trabalho e Associações;
- III – resgatar a cidadania através do direito básico ao trabalho;
- IV- promover a educação ambiental;
- V – fornecer apoio técnico com vistas a implementação e ao aprimoramento da Política mediante qualificação dos recursos disponíveis;
- VI- conceder incentivos fiscais na forma da legislação vigente

Art.3º – A Política Estadual de Crédito para as Cooperativas e Associações será gerida de forma compartilhada entre o Poder competente, as cooperativas e associações, consoante decreto regulamentar.

Art.4º Para atender o estabelecido nesta lei abrir-se-á linhas de crédito específicas com valores subsidiados, com margem de juros abaixo dos praticados no mercado financeiro para financiamento de capital de giro e

aquisição de equipamento para reciclagem.

§1º É vedada a utilização de crédito para fim diverso ou estranho aos objetos sociais das entidades citadas.

§2º É defeso a concessão de incentivos fiscais a cooperativas e/ou associações que não tenham como atividade precípua a reciclagem.

Art.5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme EC 19/01.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como escopo a concessão de crédito diferenciado a associações e cooperativas especializadas em reciclagem, visando tornar economicamente mais atrativa a atividade da reciclagem, e conseqüentemente diminuindo os impactos ambientais do lixo produzido pela sociedade.

Inicialmente, mister se faz ressaltar que o presente projeto não encontra entrave nas leis orçamentárias, sendo vislumbrada a sua possibilidade no art.61,VII e paragrafo único do mesmo artigo, da lei nº10.571, de 04 de Agosto de 2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

“Art. 61 A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamentos, observará as seguintes diretrizes:

(...)

VII - operacionalização das linhas de crédito que atendam às políticas de desenvolvimento do Estado;

(...)

***Parágrafo único** A Agência de Fomento observará, nos financiamentos concedidos, as políticas de redução das desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente e do turismo, de incentivo ao aumento da participação de fontes de energias renováveis na matriz energética mato-grossense, de ampliação e melhoria da infraestrutura e crescimento, modernização e ampliação da competitividade do parque produtivo mato-grossense, das atividades comerciais e de serviço sediados no Estado, com atenção nas iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.”*

Insta frisar ainda, que além o aspecto econômico abrangido pelo projeto, o mesmo possui caráter social inclusivo, busca minimizar a utilização de matérias primas de fontes naturais e a diminuição da quantidade

de resíduos sólidos encaminhados para destinação final.

Em 2012, segundo o estudo de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Brasil, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as latas de alumínio seguiram líderes entre os produtos reciclados, com reaproveitamento de 97,9%.

É sabido que o alto índice de reciclagem deste material, não se dá única e exclusivamente pela consciência ambiental, mas principalmente pela situação social de muitos que utilizam as latas de alumínio como meio de sobrevivência.

A ideia central deste projeto, é conferir a estas pessoas, através da cooperação/associação melhores condições de trabalho e também econômica, por meio da concessão de crédito para aquisição de maquinários e capital de giro para o setor da reciclagem.

Pelas razões acima esposadas, conto com a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Março de 2018

José Domingos Fraga

Deputado Estadual